



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDURI

«ANTONIO FIORUCCI»

www.camaramanduri.sp.gov.br

e-mail: camaramanduri@camaramanduri.sp.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 0001/2020

“Dispõe sobre o julgamento FAVORÁVEL das contas do Poder Executivo do exercício de 2016 e dá outras providências”.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANDURI, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando que na 1ª Sessão Extraordinária, realizada dia 08 de janeiro de 2020, o Plenário **NÃO ACOMPANHOU** o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao TC – 003958/989/16-2 e o foi reprovado por 08 votos contrários e 01 voto favorável;

Faz saber que foi aprovado e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º - Fica APROVADA a prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Paulo Roberto Martins, referente ao exercício de 2016.

Artigo 2º - Os apartados, atos pendentes de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, são insuscetíveis de apreciação pelo Plenário.

Artigo 3º - O Parecer nº 01-2020 (protocolo n.º 0001-2020) da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final passa a fazer parte do presente Decreto Legislativo.

Artigo 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Manduri/SP, 08 de janeiro de 2020

ANÉSIO RINALDI JÚNIOR

Presidente

EMÍLIO DA SILVA BLÁSIO

1º Secretário

EDILSON GALDINO PEREIRA

2º Secretário

Publicado e registrado na Secretaria da Câmara na data supra.

Sílvia Helena Melício
Oficial Administrativa

PARECER N. 01, DE 06 DE JANEIRO DE 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo TC n. 3958/989/16-2
Exercício 2016
Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI
Prefeito: PAULO ROBERTO MARTINS
Período: 01.01.2016 a 31.12.2016
Decisão: 16.10.2018 - Egrégia 1ª Câmara



Vistos, etc ...

O presente parecer tem por objetivo proceder às análises nos autos do Processo TC – 3958/989/16, que trata das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Manduri, tendo como responsável o atual Prefeito, Sr. Paulo Roberto Martins, em virtude de julgamento proferido pela Egrégia Primeira Câmara, em data de 16.12.2018.

Os autos em questão foram lidos na 18ª. Sessão Ordinária, realizada em 25/11/2019, tendo sido realizada 2 (duas) audiências públicas, respectivamente em: 03/12/2019 e 10/12/2019, bem como ainda foram afixados convites à população em geral no hall de entrada desta E. Casa de Leis, no site oficial, bem como ainda em jornal de maior circulação na sede do Município.

Para efeitos de cumprimento do art. 169, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manduri, o processo foi regularmente encaminhado à esta Comissão, para a devida apreciação. Vejamos, pois, o que diz o citado dispositivo legal:

“Art. 169 – Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado com o respectivo parecer prévio sobre as contas da Prefeitura Municipal, o Presidente colocará para a leitura no expediente da primeira sessão ordinária, oficiando-se ao Senhor Prefeito Municipal informando que o referido ficará a disposição na Secretaria da Câmara pelo prazo de dez dias para ser analisado, autorizando-se o senhor Prefeito a extração de cópias.”

MP
G
J

§ 1º - Após o período de 10 (dez) dias, os processos serão enviados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.”

DO CONTROLE EXTERNO DAS CONTAS MUNICIPAIS

O Chefe do Poder Executivo em decorrência de exercer a administração de recursos públicos, está obrigado a prestar contas, sujeitando-se ao controle externo, cuja previsão é de índole constitucional (art. 31, da CF/1988), com atribuição cometida à Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas.

O aspecto preponderante do controle externo é a fiscalização financeira e orçamentária dos recursos públicos pelo Poder Legislativo, mediante o julgamento das contas.

O Controle Externo e, pois, função do Poder Legislativo, sendo de competência do Congresso Nacional no âmbito federal, das Assembléias Legislativas nos Estados, da Câmara Legislativa, no Distrito Federal, e, das Câmaras Municipais nos Municípios com o auxílio dos respectivos Tribunais de Contas. Consiste, assim, na atuação da função fiscalizadora do povo, através de seus representantes, sobre a administração financeira e orçamentária.

As linhas mestras acerca dos quais se assenta o sistema de controle externo das contas prestadas, anualmente, pelo Chefe do Executivo Municipal, é prevista na Constituição Federal, artigo 31, §§ 1º e 2º. Senão, vejamos:

“Art. 31 – A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei:

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”



Verifica-se que a Constituição Federal/1988, atribui competências ao Poder Legislativo Municipal (julgar as contas) e ao Tribunal de Contas (emitir parecer prévio). Entrementes, a titularidade do controle externo das contas, já o Tribunal de Contas atua como órgão auxiliador, competindo-lhe apreciar as contas, mediante a emissão de parecer prévio.

Não obstante, a importância destes órgãos, importante deixar claro que se concentra nos julgamentos das contas perante o Poder Legislativo Municipal, sendo apenas pertinente compreender que o julgamento neste órgão ocorre somente após a emissão do parecer prévio por parte do Tribunal de Contas.

DAS GARANTIAS DA PLENITUDE DE DEFESA, DO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO.

O Poder Legislativo Municipal está subordinado à necessária observância dos preceitos constitucionais, que asseguram ao Prefeito Municipal a prerrogativa do direito ao devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Estes preceitos estão garantidos no artigo 5º, da CF/1988, que assim reza:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (EC 45/2004)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Os dispositivos ora invocados alvitra que a fiscalização das contas não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, tendo em vista que ninguém, pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, precipuamente nos casos em que

MP
L
C

se estabelece uma relação de polaridade conflitante entre o Estado, de um lado, o indivíduo, de outro, como no julgamento das contas.

Outrossim, importa asseverar que não se pode, indubitavelmente, julgar alguém sem que a este seja assegurada a ampla possibilidade de se defender. Subtrai-se tal garantia do chamado *due process of law*, plenamente acolhido por grande parte dos Estados, notadamente por aqueles de conotação de Estado Democrático de Direito.

Importante ressaltar, a título de esclarecimento, que as consequências advindas da rejeição das contas incidem nos âmbitos políticos (LC n. 64/90); administrativo (LF n. 8.429/92); civil (reparação de danos), e, também, criminal (Decreto Lei n. 201/67).

Tratando, especificamente da necessidade da ampla defesa e do contraditório, no julgamento das contas municipais, “... é julgamento a deliberação da Câmara Municipal, no aprovar ou rejeitar as contas que o Prefeito Municipal anualmente tem que prestar, não há como afastar-se desse procedimento – julgamento – a aplicação do preceito constitucional do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal...”.

DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

A Câmara Municipal no julgamento das contas, além de ter que observa os preceitos constitucionais da plenitude de defesa, terá que, também fundamentar sua decisão, sob pena de a decisão legislativa padecer de vício insanável que ensejará a sua nulidade.

A necessária fundamentação das decisões do julgamento das contas possui seu desdobramento jurídico. É que a Câmara Municipal, sendo o juiz natural para julgar as contas anuais de seus respectivos Prefeitos Municipais, atuando atipicamente como órgão julgador, atrai analogicamente, a incidência do artigo 93, IX, da Constituição Federal/1988.

Essa previsão constitucional condiciona a validade do julgamento das contas à existência de sua respectiva fundamentação, tornando-se um ato obrigatório por este órgão julgador, cuja ausência implica, inarredavelmente, a nulidade da decisão.

Concluindo em linhas gerais mais específicas, restou demonstrado que um dos aspectos preponderantes desse controle externo é o julgamento das contas, o qual é efetivamente realizado pela Câmara Municipal, após a emissão de parecer prévio elaborado pelo Tribunal de Contas, evidenciando que esses órgãos possuem funções distintas, ou seja, enquanto este apenas emite

parecer, aquela realiza o efetivo julgamento das contas do alcaide municipal.

Entende que a Câmara Municipal, das garantias constitucionais da plenitude da defesa e da imprescindível motivação de suas decisões, quanto do julgamento das contas anuais.

DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Em cumprimento ao disposto no *caput* do artigo 169, do Regimento Interno, o Prefeito Municipal, Sr. PAULO ROBERTO MARTINS, foi devidamente notificado em data de 26.11.2019, conforme os termos do Ofício n. 0260/2019 - tendo exercido o direito ao contraditório e a ampla defesa, apresentando dentro do prazo legal a sua defesa, conforme consta do encarte aos autos supra mencionado.

Em sequência e para fins de cumprimento dos ditames regimentais, o Processo TC – 3958/989/16-2 foi regularmente encaminhado para apreciação da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, para as devidas análises de seus aspectos constitucionais legais, regimentais, gramaticais e lógicos, nos termos disposto pelo artigo 50 e parágrafos do Regimento Interno desta E. Casa de Leis, bem como para emissão de parecer, nos termos do Capítulo II – Do Julgamento das Contas do Regimento Interno.

Vejamos, pois, o texto legal:

“Art.169 – Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado com o respectivo parecer prévio sobre as contas da Prefeitura Municipal, o Presidente o colocará para leitura no expediente da primeira sessão ordinária, oficiando-se ao Senhor Prefeito Municipal informando que o referido ficará à disposição na Secretaria da Câmara pelo prazo de dez dias para ser analisado, autorizando-se o Senhor Prefeito a extração de cópias.

§ 1º - Após o período de 10 (dez) dias, os processos serão enviados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.”

O Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP – posicionou-se contrário a aprovação das contas anuais do exercício de 2016, haja vista que:

“**PARECER** – TC – 0003958.989.16-2. - Município: MANDURI – Exercício de 2016 – Prefeito: Sr. PAULO ROBERTO MARTINS – Advogado: Dr. Gervaldo de Castilho (OAB/SP n. 97.946) – Procurador de Contas: THIAGO PINHEIRO LIMA – Fiscalização Atual: UR-2 – DSF – II.

EMENTA: “CONTAS MUNICIPAIS. DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL E ATOS DE GESTÃO CONTRÁRIOS À VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECOLHIMENTOS PARCIAIS DOS ENCARGOS SOCIAIS COM PARCELAMENTOS REALIZADOS DENTRO DO EXERCÍCIO. PARECER DESFAVORÁVEL.”

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 16 de Outubro de 2018, pelo voto dos Conselheiros: Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e, Cristiana de Castro Moraes, decidir emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Manduri, relativas ao exercício de 2016.

Determina, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Determina, ainda, o encaminhamento de cópias do parecer e do relatório da Fiscalização, de imediato, ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação deste Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Elida Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 21 de Novembro de 2018.

(a.) EDGAR CAMARGO RODRIGUES

PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

(a.) SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

RELATOR”

Foi apontado um gasto com despesas de pessoal no importe de 55,06% (cinquenta e cinco inteiros e seis décimos por cento), significando que o Executivo Municipal extrapolou em 1,06% (um inteiro e seis décimos por cento), o limite constitucional de 54% (cinquenta e quatro por cento) previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n. 101/00, de 04 de Maio de 2000).

Foi apresentado Pedido de Reexame do julgado, distribuído sob o n. TC – 023277.989.18-2, que foi julgado pelo Tribunal Pleno, em Sessão realizada no dia 21.08.2019, e

pelos votos dos Conselheiros, Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, e dos auditores substitutos de Conselheiro Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

O Pedido de Reexame da Matéria atendeu os princípios previstos na Lei Complementar n. 709/93, tendo o Executivo em sua peça informado que procedeu ao empenhamento de vários esforços no sentido de adequar as despesas com pessoal ao limite de gastos.

Realçou que a partir de 2015 (novembro/2015), paralisou o pagamento de gratificações aos servidores, recebendo em decorrência do ato inúmeras ações trabalhistas. Além disso ainda, destacou a supressão de horas extras, o enquadramento para pagamentos dos adicionais de insalubridade e periculosidade, a instauração de vários processos administrativos disciplinares visando apurar condutas (desvios) não condizente com a moralidade pública, e, constatando-se irregularidade, com a consequente demissão de servidores.

Informou também que com essas providencias houve recondução dos gastos ao limite legal a partir do 2º quadrimestre de 2017, conforme consta do Processo TC – 6436.989.16, que foi regularmente apreciado, tendo sido emitido o R. Parecer pela Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada no dia 30.07.2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, e do art. 56, inc. II, do Regimento Interno, decidiu pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Manduri, relativas ao exercício de 2017, com advertências e recomendações.**

No caso específico dos autos as despesas com pessoal foi de 50,21%, e aplicação na saúde 30,29%, no ensino 26,12%, Despesas com FUNDEB – 100% - Magistério FUNDEB – 66,06%. Ainda alegou que o crescimento da folha de pagamento decorreu de ações de administrações anteriores que criaram uma série de benefícios, automaticamente incorporados aos vencimentos dos servidores.

Fez por contestar ainda, a inclusão no cálculo das despesas com pessoal dos valores de contribuições parceladas junto à Receita Federal do Brasil, que elevou o percentual para 55,06% da Receita Corrente Líquida no terceiro quadrimestre de 2016.

Os autos foram recebidos e lidos na 18ª Sessão Ordinária de 2019, realizada em 25.11.2019, tendo sido realizada 2 audiências públicas: 03.12.2019 e 10.12.2019, e foram afixados convites a população em geral no hall de entrada desta Casa de Leis, no site oficial bem como em jornal de grande circulação local.

O Prefeito foi regularmente notificado em data de 26.11.2019, conforme Ofício n. 0260/2019 – Protocolo n. 001528/2019.

Sequencialmente, após o Prefeito ser notificado, apresentou a peça defensiva, relativamente as despesas de pessoal, houve firmativa de que foram adotadas todas as medidas possíveis para a redução dos dispêndios, inclusive com a diminuição do volume de horas extras, mas que tais medidas restaram infrutíferas ante o cenário de crise econômica, culminando com a queda da arrecadação. Entendeu que o percentual foi reconduzido ao final do exercício de 2016, o que ensejava a plena análise do apontamento, o que não ocorreu em virtude da exarcação do parecer desfavorável à aprovação das contas, ora em exame.

Medidas internas foram tomadas pelo Chefe do Executivo Municipal, inclusive no tocante aos cargos em comissão cujos critérios de chefia, assessoria e direção, foram plenamente observados para o preenchimento e nomeação, e que as eventuais horas extras realizadas pelos servidores se restringiram as estritas necessidades da Administração Pública, no oferecimento de serviços de cunho essencial e que não poderiam sofrer solução de descontinuidade, cujo montante atingido ultrapassou cerca de 10% do limite anterior, e nem mesmo assim estas medidas foram plenamente eficazes para que pudessem contribuir, sobremaneira, para a redução os gastos com pessoal.

Ainda, narrou em apartada síntese a questão dos ingressos de servidores (art. 37, II, da CF/1988), mediante a feitura e aplicação de concurso público de provas e de provas e títulos.

Após o julgamento pela E. Corte de Contas foi interposto Pedido de Reexame da Matéria, tratada nos autos do Processo TC – 023277.989.18-2 (Ref. TC 003958.989.16-2), que argumentou sobre a adoção de todas as medidas necessárias de contenção de gastos (horas extras, insalubridade, periculosidade, férias, gratificações, quinquênios, etc...), o que ficou evidenciado que no 3º quadrimestre de 2016, o índice atingiu o percentual de 55,06%, ou seja, 1,06% além dos 54% permitidos.

Argumentou ainda que desde o início do exercício de 2016, foram implementadas várias medidas para que o índice pudesse ser reduzido a nível aceitável, pois, esta E. Corte de Contas, havia notificado o Executivo Municipal para a tomada de providencias (art. 59, § 1º, II, da

LRF).

No sentido de estagnar com os gastos de pessoal, foram tomadas medidas internas, inclusive com o sobrestamento da gratificação de 30% (destinada aos servidores que eventualmente tenham 5 anos para aposentar-se), o que causou com o ingresso de inúmeras ações junto a Vara da Justiça do Trabalho da Comarca de Avaré, e, que atualmente encontram-se em grau de recurso (2ª Instância).

Somente para argumentar é sabido que a folha de pagamento dos servidores vem registrando um crescimento **vegetativo**, pois, com aproximadamente 300 servidores (4% da população), 1/6 (um sexto) deste total, ou seja, 50 servidores, todos os anos completam os quinquênios, e lhe são pagos o percentual de 5% a mais em seus vencimentos, além da reposição realizada anualmente através da Revisão Geral Anual (RGA), fixada na CF/1988 (art. 37 e incisos), no mínimo correspondente ao valor da inflação registrada no período e, isto, por si só tem **um crescimento vegetativo de aproximada 7% aos servidores**, o que nos tempos atuais, torna-se desastroso para o Poder Público, pois, **a folha de pagamento cresce, sem que haja qualquer intervenção**, em virtude dos inúmeros benefícios que foram criados pelas gestões anteriores, calcadas na insegurança jurídica.

Também existe lei municipal que assegura aos servidores, sejam eles mulheres e homens que ao completarem 25 e 30 anos de efetivo exercício, alcançam o benefício da concessão de gratificação de 30%, sobre os seus vencimentos, até que efetivamente se aposentem, o que torna mais onerosa a folha de pagamento (estes lançamentos foram objeto de apontamentos nas contas Municipais dos exercícios de 2014, 2015 e agora 2016, além de serem tratados nos exercícios de 2017 e 2019, e nas auditorias quadrimestrais de 2019).

Os servidores ao alcançarem a aposentadoria, ainda, continuam exercendo as suas atividades laborativas no quadro de pessoal (tendo em vista que não há extinção do vínculo, conforme decidido pelo STF), e, via de consequência permanecem ainda recebendo a gratificação após este período, o que ensejou as medidas tomadas em novembro/2015, e ingresso de ações contra o Poder Público.

Estes reflexos interferem diretamente na folha de pagamento dos servidores, causando ônus para o erário público, pois, o entendimento daqueles que administram anteriormente é de que não havia interrupção de benefício, recebendo até que se estabelece o fim da relação com a morte do servidor.

Esta medida, em parte, reduziu os gastos com o pessoal, mas não foi suficiente para baixar dos 54% permitidos. A Justiça do Trabalho tem entendimento, em alguns casos pelo cessamento do pagamento, e, em outros pela manutenção, ainda não foi uma decisão uniforme sobre qual medida que o Poder Público Municipal deve adotar para os casos que discutimos acima. Somente para elucidar o poder publico fixou no ato da concessão do benefício à data limite para o corte.

Inobstante a adoção destas medidas é de se enfatizar que no exercício de 2017, as despesas encontram abaixo do limite permitido, e já em 2018, esteve totalmente adequada, pois, o limite está em **45,25%**, ou seja, considerando o exercício de 2016, registrado pela fiscalização em 55,06%, efetuamos medidas para o corte de **9,81%** sobre estes gastos, o que há de considerar imprescindível e adequado para os padrões atuais.

Veja-se, portanto, que a Administração resolveu a questão no 1º Quadrimestre/2017, quando os esforços foram positivos atingindo o limite máximo de 54% permitido (pg. 11 – ev. 27.45 do Processo e-TC 3958.989.16), a taxa foi reduzida para 52,53%.

A partir daí o índice foi reduzido tendo sido apurado no 2º quadrimestre o montante de 47,03%, e se incluído o valor que fora apresentado pela Auditoria, este percentual passaria a 49,39%, ou seja, dentro do limite permissivo.

Saliente-se ainda que a Administração tentou, a todo custo, apresentar argumentos que a exemplo a r. sentença e do pedido de reexame, consistente no fato de que o País atravessou uma das suas maiores crises econômicas registradas pelos desastrosos Governos do Partido dos Trabalhadores – PT, inclusive com os desmandos da economia nacional, e da falta de repasses dos recursos destinados aos municípios pelos Governos Federal e Estadual (FPM e ICMS), que registraram queda, fatos estes que mantiveram as receitas no mesmo patamar, elevando, de forma sensível a folha de pagamento dos servidores.

Ainda, outros fatores contribuíram para que tal ato efetivamente ocorresse, mas, que com muito esforço por parte do Governo Municipal, pode ainda realizar inúmeros feitos contribuindo de forma decisiva para a melhoria da qualidade da vida de todos os cidadãos do Município de Manduri.

Neste sentido é de se verificar o esforço realizado pela Administração Municipal na gerência dos negócios públicos, e, principalmente para eliminar o percentual

prolatada em data de 21.08.2019.

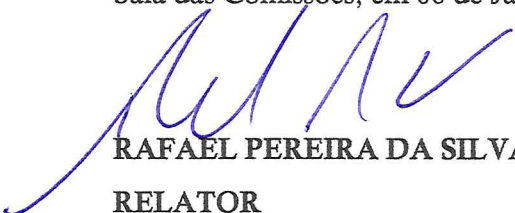
Neste sentido, e, por todo o exposto, meu voto não acolhe do abalizado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para, assim, declinar pela APROVAÇÃO das contas Anuais de 2016, do Município de Manduri, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. PAULO ROBERTO MARTINS.

Encaminha-se, portanto, a esta Presidência os autos supra referendado para fins do disposto no § 3º, do artigo 169 e demais dispositivos aplicáveis a matéria, ora em comento.

Quanto ao mérito o plenário decidirá sobre a questão.

É o nosso parecer, smj.

Sala das Comissões, em 06 de Janeiro de 2020.



RAFAEL PEREIRA DA SILVA
RELATOR

De acordo com o Voto do Relator:

Manduri/SP, em 06 de Janeiro de 2020.



JOSÉ ONIVALDO JUSTI
PRESIDENTE



EDILSON GALDINO PEREIRA
SECRETÁRIO